



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI nº 2.961 / 2010

Dispõe sobre prioridade na ocupação de vagas de estacionamento aos idosos e portadores de deficiências físicas permanentes. Autoria do Vereador Rosnaldo Aparecido Venega Esposto.

LUÍS CÉSAR PEDRO LONGO, Presidente da Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, combinadas com o artigo 33 item V da Lei Orgânica e artigo 208, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara, faço saber:

A Câmara Municipal de Chavantes em Sessão do dia 13 de setembro de 2010 aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Às pessoas idosas e às com deficiências físicas permanentes condutoras de veículos automotores fica assegurada prioridade na ocupação de vagas nos estabelecimentos de propriedade privada, nos pátios e repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Chavantes, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único- Define-se como idosa, para os fins desta Lei, a pessoa com 60 anos ou mais.

Artigo 2º - Ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, cinco por cento da totalidade de suas vagas exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoa idosa ou com deficiências físicas permanentes, da seguinte forma:

I – localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas no interior do estacionamento e próximo às entradas;

II – identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado.

Artigo 3º - Às pessoas idosas e com deficiências físicas fica ainda assegurada prioridade na ocupação das vagas nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservadas, da seguinte forma:



— CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —

- I – localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
- II – vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;
- III – reserva de no mínimo duas vagas em cada local; e
- IV – utilização gratuita das vagas reservadas.

Artigo 4º - Aos condutores de veículos automotores infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – na primeira infração: advertência;
- II – na segunda infração: multa de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);
- III – a partir da terceira infração: multa diária de R\$ 102,00 (cento e dois reais) até o integral cumprimento da Lei.

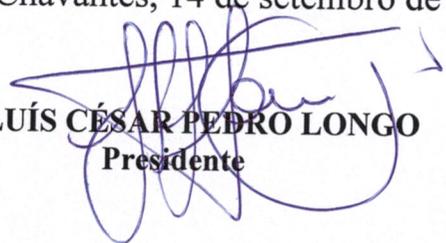
Parágrafo único- Os valores das multas previstas neste artigo serão reajustados pelos mesmos índices oficiais da inflação apurados pelo INPC (IBGE).

Artigo 5º - Caberão à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento o cumprimento e a fiscalização da presente Lei incluída a notificação aos proprietários para conhecimento de seu teor.

Artigo 6º - Caberá ao Chefe do Executivo determinar, por meio do Órgão competente, a sinalização e a demarcação das vagas reservadas aos idosos e portadores de deficiências físicas permanentes nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 14 de setembro de 2010


LUÍS CÉSAR PEDRO LONGO
Presidente